

Processo TC 023.565/2016-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Acindino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia, ex-prefeitos de Matinhos/PR; e Adriana Lopes Bello [o nome correto é Adriana Lopes], Gilberto Luiz Klisiewicz, Luiz Carlos Tetor Pereira, Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, ex-secretários municipais de saúde, em razão da utilização de recursos do SUS, nos exercícios de 2002 a 2004, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e aplicação de recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.

2. As irregularidades foram inicialmente identificadas na auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme Relatório 4.107/2008 (peça 2, p. 22-244).

3. O prejuízo ao erário foi quantificado em R\$ 865.721,37 e decorre da ausência de comprovantes de despesas, no total original de R\$ 452.782,01, e movimentação de recursos em desacordo com disposições legais, uma vez que foram feitas transferências de suas contas específicas para outras de titularidade do município, no valor de R\$ 412.939,36.

4. Muito embora tenham sido devidamente notificados, Renê Galiciolli e Luiz Carlos Tetor Pereira deixaram o prazo para apresentar alegações de defesa transcorrer *in albis*, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Os demais responsáveis compareceram aos autos e suas justificativas foram analisadas conforme instrução de mérito de peça 95.

5. Em relação às responsabilidades atribuídas, a unidade instrutiva propõe excluir da relação processual todos os ex-secretários de saúde, por considerar que estão ausentes nos autos elementos probatórios suficientes para caracterizar o nexo causal entre a conduta desses agentes e o débito ora apurado (peça 95, p. 33).

6. No que concerne aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, ex-prefeitos de Matinhos/PR, a AudTCE concluiu que os argumentos apresentados por eles não são hábeis a desconstituir as irregularidades que ensejaram a citação dos gestores. Diante disso, e considerando afastada a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento neste caso (peça 102), a secretaria instrutora apresentou proposta de encaminhamento para rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares suas contas, condená-los ao ressarcimento de débito e lhes aplicar individualmente a sanção pecuniária disposta no art. 57 da Lei 8.443/92.

7. Estando os autos conclusos em meu Gabinete, José Maria de Paula Correia apresentou nova manifestação (peça 105), em que refuta o exame de incidência da prescrição empreendido pela unidade instrutiva.

8. Sobre o assunto, a AudTCE indicou a ocorrência dos seguintes marcos interruptivos nesta tomada de contas especial (peça 102, p. 5, grifei):

fase interna:

a) em 9/9/2008, emissão do Relatório de Auditoria 4.107 (peça 2, p. 20-244);

b) em 28/8/2009, notificação aos responsáveis (peça 3, p. 234-298);

c) em 14/12/2009, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 3, p. 330);

d) em 14/1/2010, notificação à responsável (peça 3, p. 352);

e) em 2/6/2010, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 26-30);

Continuação do TC 023.565/2016-0

f) em 26/1/2011, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 114-118);

g) em 28/6/2013, celebração de Termo de Ajuste Sanitário (peça 5, p. 168-174);

h) em 4/2/2014, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 204-206), e anexo Nova Planilha de Glosa (peça 5, p. 208-224);

i) em 5/4/2016, emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 84);

j) em 30/5/2016, emissão do Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 92);

fase externa:

a) em 8/8/2016, autuação da TCE no Tribunal (capa);

b) em 21/3/2018, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 11);

c) em 13/4/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 12);

d) em 10/5/2018, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 33);

e) em 21/9/2018, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 68);

f) em 10/10/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 69);

g) em 24/10/2018, notificação de responsável, mediante o Ofício 1986/2018-TCU/SECEX-AM, de 11/10/2018 (peça 71), recebido cf. A.R. (peça 73);

h) em 10/12/2018, notificação de responsável, mediante o Edital 0025/2018-TCU/SECEX-AM, de 6/12/2018 (peças 81 e 82);

i) em 20/11/2019, notificação de responsável, mediante o Ofício 10115/2019-TCU/Seproc, de 7/11/2019 (peça 86), recebido cf. A.R. (peça 87);

j) em 22/9/2022, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 97);

k) em 14/2/2023, emissão de Despacho pelo Relator (peça 99).

9. Inicialmente, deve-se ressaltar que, quando há mais de um responsável na TCE, podem ocorrer eventos que dizem respeito a todos eles e outros relacionados individualmente a cada um deles, sendo necessário separar os casos gerais dos pessoais.

10. Isso fica claro no seguinte enunciado de decisão do TCU, divulgado no Boletim de Jurisprudência 441:

Acórdão 2219/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Comunicação processual. Interrupção. Abrangência.

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

11. Desse modo, é possível que, eventualmente, num mesmo processo de TCE, ocorra a prescrição para um gestor e não para outro, dependendo, por exemplo, da data em que cada um receber a respectiva notificação.

Continuação do TC 023.565/2016-0

12. Outro aspecto a ser considerado nessa análise diz respeito à possibilidade de haver diferentes irregularidades apuradas numa mesma TCE, como bem pontuado na deliberação sintetizada no Boletim de Jurisprudência 442, abaixo reproduzido:

Acórdão 668/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Irregularidade. Identidade. Apuração. Interrupção.

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

13. Neste caso concreto, cabe examinar a prescrição em relação aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, uma vez que, em relação a eles, a proposta da unidade instrutiva foi no sentido de julgar suas contas irregulares, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

14. Sobre o assunto, após compulsar os autos, cabe tecer as seguintes considerações sobre os eventos **c** a **g** da fase interna:

c) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, em 14/12/2009 (peça 3, p. 330): analisou as respostas apresentadas pela ex-secretária municipal de saúde Lúcia Maria Fagundes Sibut (peça 3, p. 300-304) a respeito das irregularidades que lhe foram atribuídas no Relatório de Auditoria 4107/2008, oriundas de desvio de finalidade de recursos do Piso da Atenção Básica – PAB, utilizados no pagamento de despesas médicas de média e alta complexidade, indicados nos itens 55 e 56 da Planilha de Glosas (cf. peça 5, p. 162);

d) notificação à responsável, em 14/1/2010 (peça 3, p. 352): deu ciência à ex-secretária Lúcia Maria Fagundes Sibut do Relatório Complementar referente à análise das justificativas por ela apresentadas acerca das irregularidades informadas no Relatório de Auditoria 4.107;

e) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, em 2/6/2010 (peça 5, p. 26-30): analisou os argumentos de defesa apresentados pelo ex-secretário municipal de saúde Renê Galiciolli;

f) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, em 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118): respondeu as questões formuladas pelo ex-secretário Renê Galiciolli referentes ao Relatório de Auditoria 4.107;

g) celebração de Termo de Ajuste Sanitário – TAS, em 28/6/2013 (peça 5, p. 168-174): se refere aos itens 55 e 56 da Planilha de Glosas, de responsabilidade da ex-secretária Lúcia Maria Fagundes Sibut (cf. peça 5, p. 182), no valor original de R\$ 1.750,00, que atualizado resultou em R\$ 2.611,00 (cf. peça 5, p. 204);

h) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 204-206) e anexo com Nova Planilha de Glosa (peça 5, p. 208-224), em 4/2/2014: readequou a Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 4.107 em decorrência da realização do Termo de Ajuste Sanitário, reduzindo do montante original o valor do TAS.

15. Fica evidente que nenhum dos seis itens supracitados correspondem a eventos que constituem ato inequívoco de apuração dos fatos ou mesmo notificação dos ex-prefeitos, de modo que não servem para interromper a contagem da prescrição em relação a eles.

Continuação do TC 023.565/2016-0

16. Vale observar, quanto ao TAS, que ele trata especificamente de outras irregularidades de pequena monta, de modo que também não servem para interromper a contagem da prescrição em relação aos ex-prefeitos.

17. No caso do relatório complementar, que excluiu o valor do TAS da planilha de glosa, verifica-se que também não se refere especificamente aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte ou a José Maria de Paula Correia, na medida em que apenas exclui dois itens que foram atribuídos à ex-secretária Lúcia Maria Fagundes Sibut.

18. Desse modo, considerando os precedentes acima citados, os eventos interruptivos da prescrição na fase interna seriam os seguintes:

a) em 9/9/2008, emissão do Relatório de Auditoria 4.107 (peça 2, p. 20-244);

b) em **28/8/2009**, notificação aos responsáveis (peça 3, p. 234-298);

c) em **5/4/2016**, emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 84);

d) em 30/5/2016, emissão do Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 92).

19. Nota-se, portanto, que restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os eventos **b** e **c**.

20. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta formulada pela unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de que esta Corte:

a) considere revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Renê Galiciolli e Luiz Carlos Tetor Pereira, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Adriana Lopes, Gilberto Luiz Klisiewicz e Luiz Renato Kniggendorf;

c) exclua da relação processual Adriana Lopes, Luiz Carlos Tetor Pereira, Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli e Gilberto Luiz Klisiewicz;

d) determine o arquivamento dos autos em relação aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

e) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis no processo.

Ministério Público de Contas, em julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral